



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 5.020, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

PUBLICADO

DATA: 08/09/2023

EDIÇÃO Nº 2853

FLS: 134-133

ASS. *Schnitz*

Dispõe sobre a criação do Fundo Aeroportuário Municipal – FAM e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Aeroportuário Municipal - FAM, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em projetos, aquisições, obras, serviços, licenciamento, implantação, assessoria, consultoria, taxas, acesso, entornos, controle, iluminação, drenagem, medidas de segurança, operação, fiscalização e planejamento de serviços e infraestrutura aeroportuária no Município de Francisco Beltrão-PR.

Art. 2º Constituem receitas do FAM:

I - dotações orçamentárias;

II - multas aplicadas no aeródromo municipal;

III - receitas originadas de convênios, termos de cooperação, contratos ou qualquer outra forma de contratualização com os demais entes federados, entidades da administração indireta ou pessoas jurídicas de direito privado, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

IV - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

V - créditos suplementares especiais;

VI - recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - alienação de frações de área dos imóveis atualmente destinados ao serviço aeroportuário;

IX - outros recursos expressamente destinados ao fundo por disposição legal, vontade da parte ou regulamento.

Art. 3º Os recursos do FAM poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização ou qualquer outra medida necessária, desde que destinada ao funcionamento do novo aeroporto;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

II - contratação de estudos, projetos, planos, assessorias, consultorias, ou implantações específicas;

III - aquisição de área, indenizações, emolumentos, elaboração de projetos, licenciamento, taxas, estudos, serviços, obras e assemelhados para execução de acesso ao local de instalação do aeródromo;

IV - projetos, estudos, taxas, licenciamentos, serviços, obras e assemelhados para execução de pista, sistema de iluminação, sistema de drenagem, sistema de segurança, sistema de funcionamento, sistema de monitoramento, sistema de operação, áreas de estacionamento, terminal de passageiros, hangar, bagagens, cargas e demais repartições necessárias ao funcionamento;

V - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços aeroportuários;

VI - investimentos em infraestrutura de suporte aos sistemas de acesso, segurança, infraestrutura, logística, instalação e funcionamento do sistema aeroportuário;

VII - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão do sistema aeroportuário municipal;

VIII - desenvolvimento de ações, segurança e serviços de apoio aos usuários do sistema aeroportuário municipal;

IX - aquisição e implantação de sistemas, equipamentos internos e externos, cercamento, mobiliário e afins para funcionamento do aeródromo;

X - construção do terminal aeroportuário e seus acessórios;

XI - custeio e investimento em outras atividades associadas ao sistema aeroportuário municipal, vinculadas ao objeto específico desta Lei.

Art. 4º Os recursos do FAM deverão ser mantidos em conta específica, com titularidade do Município de Francisco Beltrão, em instituição financeira autorizada pelo BACEN.

Art. 5º A gestão do FAM será realizada pelo Conselho Aeroportuário Municipal, composto da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - um representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras;

IV - um representante do DEBETRA;N;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

V - um representante do IPPUB;

VI - um representante da Associação empresarial de Francisco Beltrão - ACEFB;

VII - um representante da sociedade civil;

Parágrafo único. Os integrantes do conselho diretor do FAM serão designados por ato do Executivo Municipal e para cada titular será designado o respectivo suplente.

Art. 6º Compete ao Conselho Aeroportuário Municipal:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FAM;

II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FAM;

IV - Convocar e realizar audiências públicas, em número mínimo de 03 (três), quando houver solicitação de utilização dos recursos do FAM para finalidade diversa daquelas expressamente previstas nesta Lei e quando houver proposta para alteração desta Lei, como pré-requisito para seu recebimento pela Câmara de Vereadores;

V - elaborar seu regimento interno e eleger seu presidente;

VI - fiscalizar os investimentos com os recursos do FAM garantindo que sejam destinados exclusivamente para as finalidades descritas nesta Lei;

VII - aprovar, *ad referendum*, a utilização dos recursos do FAM.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á anualmente para reunião ordinária e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º Para cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei fica autorizado a subdivisão e a alienação de frações de área dos imóveis que compõe o atual aeroporto municipal.

§ 1º Ficam desafetadas as áreas de que trata o caput, autorizada sua subdivisão e alienação, mediante elaboração de projetos e parecer do IPPUB, além de avaliação da área pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 2º A alienação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer de frações da área, parceladamente, a critério da Administração, mediante leilão extrajudicial, observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993 ou enunciado normativo que a suceder.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

§ 3º Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer critérios específicos para o fracionamento e alienação das frações, especialmente para constar cláusulas de prazo para pagamento, prazo para liberação da área, rescisão em caso de não concretização do projeto e demais condições que sejam previamente especificadas em Edital.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no que for necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Ficam autorizadas as alterações e adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 1º de setembro de 2023.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL